

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.508, DE 2014

Acrescenta o art. 350-A no Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, tipificando o crime de violação de prerrogativas da advocacia e dá outras providências.

Autor: Deputado Alessandro Molon

Relator: Deputado Décio Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cujo fim precípua é tipificar a conduta de violar ato, manifestação, direito ou prerrogativa do advogado, nos termos da lei e no exercício de sua função, impedindo ou prejudicando seu exercício profissional.

Justifica, o autor, a sua iniciativa, ao argumento de que

A proposta visa a assegurar o exercício profissional ilibado da advocacia, preservando-se seus atos e manifestações, direitos e prerrogativas estatuídos pela Lei nº 8.096, de 04 de julho de 1994, em atendimento ao mandamento constitucional previsto no artigo 133, que dispõe ser a advocacia indispensável à administração da justiça. Por essa razão, a criminalização da conduta ilícita que viole atos, manifestações, direitos ou prerrogativas dos advogados constitui uma afronta à própria administração da Justiça, justificando-se a inclusão deste tipo penal no Capítulo III do Título IX do Código Penal, que prevê tipos penais que tutelam a Administração Pública e, especificamente, a Administração da Justiça.

O PL 7847/2014, que criminaliza a conduta de exercício irregular da Advocacia, foi pensado à proposta em epígrafe.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em exame atendem, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade, os projetos se afiguram irretocáveis, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nele vertida inova no ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

Com relação à técnica legislativa as proposições apresentam inadequações. Pecam pela inobservância da LC 95/98, no tocante à determinação de que o primeiro artigo da norma indique o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação.

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto principal é adequado e, por conseguinte, deve prosperar.

O Direito Penal tem por fim precípua definir as condutas humanas mais reprováveis ocorridas em uma sociedade, estabelecendo penas e medidas de segurança aos seus infratores. Assim, não se pode definir como infração penal toda e qualquer conduta, mas somente aquelas que atinjam os bens jurídicos de maior importância e vitais ao convívio em comunidade e que devem ser protegidos por esse ramo do ordenamento jurídico.

É nesse sentido que assevera o jurista Luiz Regis Prado,

“o pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal radica na proteção de bens jurídico – essenciais ao indivíduo e à comunidade.”

Assim, o Direito Penal, sob os auspícios dos Princípios da Adequação Social e da Intervenção mínima, somente deve agir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico.

Ocorre, porém, que o ordenamento jurídico em vigor não dispõe de normas que repreendam eficazmente a conduta de violar ato, manifestação, direito ou prerrogativa do advogado, nos termos da lei e no exercício de sua função, impedindo ou prejudicando seu exercício profissional.

Destarte, para que a repressão dessas ações seja mais eficiente, precisa e célere é de bom alvitre que a legislação pátria conte com um tipo penal específico para a conduta.

Quanto ao mérito do PL 7.847, de 2014, que criminaliza a conduta de exercício irregular da Advocacia, entendemos que o tratamento atualmente dispensado à matéria deve ser mantido, não prosperando as alterações sugeridas.

O Direito Penal tem por fim precípua definir as condutas humanas mais reprováveis ocorridas em uma sociedade, estabelecendo penas e medidas de segurança aos seus infratores. Assim, não se pode definir como infração penal toda e qualquer conduta, mas somente aquelas que atinjam os bens jurídicos de maior importância e vitais ao convívio em comunidade e que devem ser protegidos por esse ramo do ordenamento jurídico.

É nesse sentido que assevera o jurista Luiz Regis Prado, “o pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal radica na proteção de bens jurídico – essenciais ao indivíduo e à comunidade.”

Assim, o Direito Penal, sob os auspícios dos Princípios da Adequação Social e da Intervenção mínima, somente deve agir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico.

No caso em tela, o exercício ilegal da advocacia já se encontra repreendido de forma eficaz e adequada pela Lei de Contravenções

Penais, nos termos do artigo 47. Portanto, consideramos que a atual disciplina jurídica da matéria atende os anseios da sociedade.

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.508 de 2014 com a emenda que ora apresento e pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº PL 7.847, de 2014.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputado Décio Lima
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.508, DE 2014

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta lei tipifica a conduta de violar as prerrogativas da advocacia.”

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputado Décio Lima